EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 501-63.2016.6.21.0045

Procedência: ENTRE IJUÍS - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CESAR EDUARDO BRISSOW

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS E INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO FINANCEIRA DO CANDIDATO. DOAÇÕES EM VALOR SUPERIOR A R$ 1.064,10 DE MODO DIVERSO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. GASTOS ELEITORAIS EFETUADOS POR MEIO DE RECIBO AVULSO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO. 1. O candidato não declarou à Justiça Eleitoral possuir valores monetários em espécie ou em instituições financeiras. **2**. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 3. Gastos eleitorais devem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária com identificação do beneficiário, salvo as despesas de baixo valor, o que não se observa no caso concreto. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de transferência da quantia de R$ 4.917,50 ao Tesouro Nacional.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CESAR EDUARDO BRISSOW, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Entre-Ijuís/RS, pelo Partido Democratas – DEM, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 39-40), verificou-se a ocorrência de: ***(1)*** doações de recursos próprios, estando o candidato com "situação fiscal inconsistente", no valor de R$ 4.917,50; ***(2)*** doações de recursos próprios por depósito em espécie em quantia superior a R$ 1.064,10, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015; e ***(3)*** gastos financeiros por meio de recibos avulsos, contrariando o texto do art. 32 do mesmo diploma. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Púbico Eleitoral (fls. 46-47) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 49-50v), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas, determinando o recolhimento de R$ 4.917,50 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 53-57), alegando: ***(1)*** que a declaração de bens do candidato comprova a origem dos depósitos; ***(2)*** que os depósitos em espécie foram identificados; e ***(3)*** que não foram disponibilizados talões de cheque. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 64).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 07/12/2016, quarta-feira (fl. 51) e o recurso foi interposto em 09/12/2016, sexta-feira (fl. 53), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (procuração – fl. 07 e substabelecimento com reservas – fl. 52), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das doações de recursos próprios

A primeira irregularidade apontada consiste em doações de recursos próprios, estando o candidato com “situação fiscal inconsistente”, no valor de R$ 4.917,50.

Em recurso, alega-se que a declaração de bens do candidato comprova a origem dos recursos.

Ocorre que não há registro de valores monetários, em espécie ou instituições financeiras, na referida declaração, não restando esclarecida a origem dos valores doados.

Assim, o candidato não logrou êxito em comprovar a origem e disponibilidade dos recursos, ônus que lhe recai, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

> Art. 56. No caso de utilização de **recursos financeiros próprios**, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a **apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade**.
> Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com **documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada**. (grifou-se)

Nesse sentido, destaco recente decisão do TRE-MG:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DOADOR/CANDIDATO. NÃO VERIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica. (art.15, da Resolução TSE nº 23.463/2015).
> **2. A utilização de recursos próprios em campanha exige do candidato a demonstração de que possuía tais recursos no momento do pedido de registro de candidatura. O que não ocorreu na hipótese.** 3. Recurso improvido.
> (PRESTACAO DE CONTAS nº 40482, Acórdão nº 150/2017 de 20/04/2017, Relator(a) FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71/2017, Data 25/04/2017) (grifou-se)

A aplicação de recursos próprios sem comprovação de seu domínio configura utilização de valores de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do TRE-TO e TRE-MG:

> ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
> 1. A prestação de contas de candidato das Eleições 2014 está disciplinada pela Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/2014, devendo sua apresentação ocorrer até o dia 4 de novembro de 2014.
> 2. A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (art. 19, p. único, da Resolução TSE nº 23.406/2014).
> 3. Os recursos provenientes de atividade econômica exercida no transcurso do pleito eleitoral - indisponíveis ao tempo do registro - poderiam ser aplicados na campanha. Todavia, a origem desses recursos imprescinde de comprovação à Justiça Eleitoral, que pode exigir a apresentação de documentos para tanto (art. 47 da Resolução TSE nº 23.406/2014).
> 4. Hipótese em que o candidato limitou-se a dizer que auferiu os recursos após o registro de candidatura e ao longo da campanha, em razão de sua atividade profissional, sem, contudo, declinar a atividade exercida ou apresentar documentos combrobatórios da renda auferida.
> **5. A origem do recurso próprio aplicado na campanha eleitoral não foi comprovada, tendo em vista que a declaração de patrimônio e renda foi declarada zerada quando do registro da candidatura.**
> **6. A inconsistência constitui irregularidade grave, impeditiva da correta fiscalização da origem da receita, transmudando-se para recurso de origem não identificada, atraindo o comando do art. 29 da RES/TSE nº 23.406/2014, que determina que sejam os valores transferidos ao Tesouro Nacional.**
> 7. A falha apontada compromete a totalidade dos recursos financeiros utilizados na campanha e 30,25% do total dos recursos arrecadados.
> (TRE-TO, Prestação de Contas nº 89429, Acórdão nº 89429 de 26/11/2015, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 214, Data 30/11/2015, Página 10 e 11) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. OCORRÊNCIA DE RONI. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.
1. Impropriedades (Itens 3.1.1 e 3.1.2). A intempestividade na entrega da prestação de contas final e o recebimento de doações e realização de despesas não lançadas na segunda prestação de contas parcial, embora representem atos prejudiciais à transparência das contas, não prejudicaram o exame das contas do candidato.
2. Irregularidades:
a) RONI - recursos creditados em espécie no valor de R$ 23.000,00, sem comprovação de sua origem - item 3.2.1.
As alegações do candidato não foram acompanhadas de nenhuma documentação ou declaração comprobatória de suas afirmações, capaz de comprovar que a origem dos recursos creditados em sua conta bancária de campanha provinham de recursos próprios, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução nº 23.406/TSE. Falta de identificação de quem foi o efetivo doador dos recursos financeiros depositados pelo candidato em sua conta bancária de campanha. **Recurso arrecadado (R$ 23.000,00) de origem não identificada - RONI. Irregularidade grave que impede a consideração do princípio da proporcionalidade para efeito de se atenuar as conseqüências decorrentes das falhas detectadas, até porque o valor envolvido representa cerca de 99% do total das receitas de campanha, que somaram R$ 23.102,50, conforme informação técnica, de fl. 51 dos autos.**
omissão de despesa no valor de R$ 1.487,00 - item 3.2.2. Esta irregularidade restou sanada pela apresentação da nota fiscal de serviço nº 1798, à fl. 10, representada pelo valor integral da despesa (R$ 2.975,00), e que na qual consta, no campo "competência", o número da nota fiscal substituída - 1795, corroborando as alegações do candidato, de que teria optado por pagar à vista o valor total da despesa, solicitando ao fornecedor do serviço o cancelamento da nota fiscal anterior, que constava o pagamento em duas parcelas de R$ 1.487,00.
3. Prestação de contas desaprovada.
4. **Recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor de R$ 23.000,00, mediante guia de recolhimento da União - GRU**, após o trânsito em julgado desta decisão, por força do disposto no art. 29 da Resolução nº 23.406/TSE.
(TRE-MG, PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 242543, Acórdão de 14/07/2015, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/07/2015) (grifou-se)

A irregularidade afeta a integralidade das receitas, de modo que não pode ser objeto de ressalva.

Além disso, o doador CÉSAR EDUARDO BRISSOW encontrava-se em situação fiscal irregular, eis que seu CPF estava pendente de regularização, o que, nos termos da sentença, também configura doação de origem não identificada:

> A primeira falha, diz respeito a inconsistência quanto à situação fiscal do doador César Eduardo Brissow, cujo CPF encontra-se na situação pendente de regularização (total da doação realizada R$ 4.917,50). Tal apontamento constou no relatório de diligências e no parecer final, sendo que em nenhuma das oportunidades o prestador de contas demonstrou a regularização da situação. Os valores recebidos de doador nesta situação enquadram-se na definição de recurso de origem não identificada, conforme art. 26, § 1º, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/2015:
>
> art. 26 O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).
> § 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:
> I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
> II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
> III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Portanto, neste ponto, não merece provimento o recurso.

II.II.II – Dos depósitos em espécie

A segunda falha constatada foi a doação por depósitos em espécie de quantias superiores a R$ 1.064,10, ocorrendo uma em 06/09/2016, no valor de R$ 1.215,00, e outra em 26/09/2016, no valor de R$ 1.500,00.

Alega o recorrente que os depósitos em espécie foram identificados com o CPF deste.

Sem razão.

Os comprovantes de depósitos às fls. 20 e 26 identificam apenas a pessoa que efetuou a operação, e não a origem dos recursos.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do candidato. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Afastar a incidência do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 quanto à arrecadação de finanças dos próprios candidatos seria negar eficácia à Resolução, visto que, desta forma, doadores poderiam facilmente ocultar suas contribuições, bastando entregar valores em espécie ao candidato para que este, então, os depositasse como se seus fossem.

O uso de recursos próprios não pode deixar de obedecer às normas de fiscalização da Justiça Eleitoral.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 56,22% da totalidade das receitas (fl. 05).

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* :

> Art. 18. (…)
> § 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26**.(grifou-se)

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Em caso recente, assim decidiu este TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

> Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

> **O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.**
>
> **Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.**
>
> Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária ao que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.
>
> Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).
>
> Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**
>
> Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da contabilidade.
>
> Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova inconteste de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (…). Todavia, tal providência não restou exitosa.
>
> Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral** (fl. 46).
>
> (…)
>
> Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Destarte, neste capítulo, não prospera a irresignação.

II.II.III – Das despesas irregulares

A terceira irregularidade consiste no pagamento de despesas eleitorais por meio de saques e emissão de recibos avulsos, totalizando R$ 2.917,50.

Nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.463/2015, gastos financeiros somente podem ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária com identificação do beneficiário, ressalvadas as despesas de pequeno valor, assim consideradas como as que não ultrapassem o montante máximo de R$ 300,00.

Salienta-se que é obrigatória a constituição de Fundo de Caixa para o pagamento em espécie de gastos eleitorais, o que não se verifica no caso concreto.

Ademais, três gastos efetuados escapam da definição de "despesas de baixa monta", sendo um valorado em R$ 415,00 (fl. 28), outro em R$ 360,00 (fl. 37) e mais outro em R$ 400,00 (fl. 38).

A falha é grave e insanável, atingindo a totalidade das despesas, impossibilitando a efetiva fiscalização dos gastos por esta Justiça Especializada, de modo que a desaprovação é medida que se impõe.

Nesse sentido, destaco precedentes deste TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.
> Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. **No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**
> Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vice-prefeito. Art. 30, § 3º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.
Pagamento de despesas em espécie acima do limite ressalvado na norma de regência. Desaprovação no juízo originário.
As operações financeiras de campanha devem ser feitas por meio de cheques nominais ou transferência bancária, exigência legal descumprida pelo candidato.
Inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ante o montante expressivo das despesas impugnadas. Irregularidade insanável.
Provimento negado.
(Recurso Eleitoral nº 55244, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifou-se)

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de transferência da quantia de R$ 4.917,50 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 04 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\j0arjeok07qvl6i69t8a779118895611500531705042300 30.odt